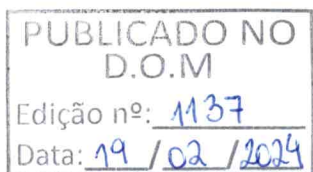




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.038, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024



“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E FISCALIZAÇÃO URBANA QUANDO VERIFICADA SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, DO VÍRUS CHIKUNGUNYA E DO VÍRUS DA ZIKA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica autorizada a execução de medidas excepcionais, necessárias ao controle de epidemias causadas por arbovírus, transmissores da Dengue, Zika, Chikungunya, a serem adotadas em situação de iminente perigo à saúde pública constatada pela presença de mosquitos *Aedes Aegypti*.

Art. 2º Para a contenção da proliferação das doenças causadas pelos vírus de que trata esta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - instituição de dia específico da semana para concentração das atividades de identificação, limpeza e eliminação de focos de mosquitos vetores, nos imóveis públicos ou particulares, com ampla mobilização da comunidade;

II - execução de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, amplamente divulgadas em todos os meios de comunicação;

III - realização de vistorias nas áreas identificadas como potenciais focos de transmissão, em imóveis públicos e particulares, ainda que em posse precária, desde que comunicada anteriormente, objetivando a eliminação de mosquitos e de seus criadouros;

IV - ingresso forçado em imóveis públicos ou particulares, no caso de recusa, ausência ou abandono que impeçam o acesso regular dos agentes públicos designados e identificados, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, entende-se por:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.038/2024 - fls. 2

I - Ausência: a impossibilidade da presença de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas por todos os meios de contatos constantes do cadastro municipal, em dias e períodos alternados;

II - Recusa: negativa ou impedimento injustificado de acesso dos agentes públicos ao imóvel.

III - Abandono: imóvel que demonstre ausência prolongada de utilização constatada por suas características físicas, em especial sinais de inexistência de conservação, relato de moradores da área a qual se encontra ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização.

§ 2º O ingresso forçado dar-se-á mediante aviso prévio e será restrito a área externa ou descoberta do imóvel, preservando a integridade e as condições de segurança em que foi encontrado.

§ 3º O ingresso forçado somente poderá ser realizado se o proprietário ou possuidor não franquear a entrada dos agentes públicos em dia e hora por este determinada, no prazo máximo de 3 (três) dias a contar do aviso.

§ 4º O ingresso forçado dar-se-á pelos agentes públicos devidamente identificados acompanhados pela Guarda Civil Municipal e, se o caso, por membros do Conselho Tutelar.

Art. 3º Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão do relatório circunstanciado:

I - data, hora, local, motivo e histórico de diligências prévias;

II - as condições em que foi encontrado o imóvel;

III - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros dos mosquitos transmissores;

IV - as providências a serem adotadas e cumpridas pelo responsável;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.038/2024 - fls. 3

V - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel;

VI - relatório fotográfico das condições do imóvel no ingresso, das irregularidades constatadas e das medidas adotadas para o restabelecimento da segurança do imóvel;

VII- os agentes públicos presentes na ocorrência;

VIII - os custos incorridos para a execução da medida.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor deverá ser notificado quanto ao relatório circunstanciado e, em especial, para o ressarcimento dos custos de que trata o inciso VIII deste artigo.

Art. 4º No descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias para obstar o desenvolvimento de larvas ou dos mosquitos transmissores de que trata esta Lei, será aplicada a multa de 1 a 10 vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM), capitulada no art. 54 da Lei Complementar nº 070, de 2005 (Código de Posturas do Município).

Parágrafo único. Para graduação da penalidade de que trata este artigo será aplicado o correspondente a 5% da UFM, por metro quadrado do imóvel, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 5º Os agentes públicos deverão observar, no que couber, o disposto nos artigos 46 a 62 da Lei Complementar nº 070, de 2005 - Código de Posturas do Município.

Art. 6º Os atos administrativos decorrentes da execução desta Lei deverão constar em processo administrativo específico.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde poderá convocar as demais Secretarias Municipais, que deverão participar de ações conjuntas para o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de fevereiro de 2024.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.038/2024 - fls. 4


JOSÉ ENOQUE DA SILVA GARCIA
Secretário Municipal de Saúde

LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.


RAFAEL PETROZZIELLO
Secretaria Municipal de Governo